



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
JURÍDICO

AV. RORAIMA, 1000, ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA UFSM, REITORIA, SALA 757. BAIRRO CAMOBI. SANTA MARIA - RS.

NOTA n. 00179/2022/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU

NUP: 23081.043659/2022-17

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCURSOS PÚBLICOS. PRAZO.

INTERRUPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. LEI Nº 14.314/2022. Arts. 8º e 10.

1. Vistos, etc.
2. Resolvo por nota.
3. Inicialmente, cabe destacar que esta nota jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, os quais à luz da Lei Complementar 73/1993 presta manifestação aos aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, característica eminentemente técnico-administrativa, ainda que eventualmente possa sugerir formas (maneiras) de atuação.
4. O presente processo tramita unicamente na via eletrônica do SAPIENS-AGU e PEN-SIE UFSM contendo 7 fls., excluída esta manifestação.
5. Através do Memorando nº 081/2022-CCON a Coordenadoria de Concursos da UFSM questiona nas fls. 4, *in verbis*:

"...

Tendo em vista o disposto na Lei N. 14.314, de 24/03/2022, publicada no Diário Oficial da União em 25/03/2022, Seção 1, p. 5, a qual altera a Lei Complementar N. 173, de 27/05/2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19, a Coordenadoria de Concursos/PROGEP solicita orientação quanto à exigência de prorrogação do prazo de validade dos concursos de docentes e técnico administrativos na UFSM, considerando que:

- A CCON/PROGEP/UFSM procedeu à suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos que estavam homologados na data da publicação do Decreto Legislativo N. 6, de 20/03/2020, conforme previsto no Art. 10 da LC 173/2020, no período de 20/03/2020 a 31/12/2020, voltando a correr a partir de 01/01/2021;
- A CCON/PROGEP/UFSM, durante o período de calamidade pública, publicou editais de abertura, de concursos e seleções públicas, realizou concursos e seleções públicas e proveu cargos decorrentes de vacâncias, conforme excepcionalidade permitida pelo Art. 8, IV e V da LC 173/2020.

..."

6. Relatado. Analiso.
7. Considerando o tema da consulta, tomo a liberdade de citar o **Parecer nº 018/2022/CONSU/PFFUA/PGF/AGU**, extraído nos autos do processo nº **23105.010302/2022-37**, onde é interessada a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA (UNIVERSIDADE FEDERAL

DO AMAZONAS - UFAM), da lava do Exmo. Sr. Procurador Federal **ANDRÉ CHEIK BESSA**, lavrado em 13.04.2022, consulta SAPIENS-AGU em 02.05.2022, cujo teor é o seguinte:

"...

Conforme se extrai do expediente da Pró-Reitora consultante e dos demais documentos constantes do processo, os concursos públicos da Fundação Universidade do Amazonas - FUA (mantenedora da UFAM) homologados até a data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, tiveram seu prazo de validade suspenso entre a referida data e 31/12/2020 (data prevista no próprio Decreto Legislativo nº 6/2020 como de término dos efeitos do estado de calamidade pública relacionado à pandemia de Covid-19), em decorrência da redação original do art. 10 da LC nº 173/2020, *in verbis*:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

(...)

§ 2º Os prazos suspensos **voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.**

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público. (*grifou-se*)

Conferindo a devida atenção às disposições transcritas, a FUA fez publicar, no DOU de 18/06/2020, os Editais nºs 24/2020 e 25/2020 (doc. SEI 0913522), considerando a suspensão, até 31/12/2020, dos prazos de validade de todos os certames da Instituição homologados antes da data de publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020. Nos referidos Editais, fez-se o cálculo do prazo remanescente de validade de cada concurso após a suspensão, considerando a retomada da contagem a partir de 01/01/2021 (data imediatamente subsequente à do fim do estado de calamidade pública), e foram apontados, nos Editais nºs 1/2021 e 2/2021 (publicados no DOU de 18/02/2021, doc. SEI 0913523), os novos termos finais de validade dos certames.

Contudo, a **Lei nº 14.314, de 24/03/2022**, publicada no DOU de 25/03/2022, alterou a redação do art. 10 da LC nº 173/2020, que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º A contagem de prazos suspensa **volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.**

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (*grifou-se*)

Portanto, pela nova redação da LC nº 173/2020, vigente desde 25/03/2022, o prazo de validade dos concursos públicos cuja homologação tenha ocorrido até 20/03/2020 estaria suspenso não mais até 31/12/2020, porém **até 31/12/2021, que é a data expressa no caput do art. 8º da LC nº 173/2020.**

À vista da alteração legislativa em destaque, a Pró-Reitora de Gestão de Pessoas apresenta os seguintes quesitos a este órgão de assessoramento jurídico:

"a) Considerando a publicação da Lei nº 14.314/2022 em 25 de março de 2022, que prorroga o prazo de suspensão dos concursos públicos em mais 12 (doze) meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2021, com retomada em 01 de janeiro de 2022, os prazos previstos no Edital nº 2/2021 (Doc. SEI 0913523) deverão ser retificados e os concursos já expirados retomados para adequação à nova redação do artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 173/2020?"

b) Os novos editais publicados e/ou homologados para cargos cujos editais haviam expirado em 2021 deverão ser anulados? Os candidatos nomeados em tais certames deverão ser exonerados?"

c) Quais medidas a Administração poderá tomar, de ofício, para coadunar-se com o disposto nos novos prazos legais?"

Sendo o que importa relatar, passo ao exame.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à aplicação da lei no tempo, orienta-se o Direito brasileiro pelo princípio "*tempus regit actum*", ou seja, "o tempo rege o ato", significando que, em regra, todo fato ou conduta deve atender à lei vigente no tempo em que ocorreu, não sofrendo, normalmente, influência de normas anteriores ou posteriores.

Por conseguinte, **os efeitos de uma lei nova não retroagem para alcançar fatos já consumados ou condutas já finalizadas sob a égide de lei anterior**, regra correspondente ao princípio da **irretroatividade da lei**, excepcionado apenas no que diz respeito a normas penais - quando mais favoráveis aos acusados - e outras situações pontuais, devidamente respaldadas pelo próprio ordenamento jurídico. Nesse sentido, reza o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Tomem-se ainda, a propósito, as disposições do art. 6º, *caput* e §§ 1º a 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, conhecido como "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (LINDB):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não

caiba recurso. (*grifou-se*)

Partindo-se dos princípios postos em relevo, traduzidos nos dispositivos reproduzidos, é forçoso concluir que **até 25 de março de 2022, data da publicação da Lei nº 14.314, a LC nº 173/2020 produzia seus plenos efeitos de conformidade com o texto então vigente.**

Na forma do texto original da LC nº 173/2020, o prazo de validade dos concursos públicos homologados antes da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020 restou suspenso **até 31/12/2020**. Destarte, após a referida data, retomou-se a contagem do prazo remanescente de validade.

Uma vez retomado o cômputo do prazo de validade dos certames que haviam sido suspensos, alguns que se encontravam homologados há mais tempo chegaram a expirar depois de 31/12/2020 e antes de 25/03/2022, data esta em que, tendo sido publicada a Lei nº 14.134/2022, impondo alteração ao art. 10 da LC nº 173/2020, **os concursos ainda não expirados - e tão somente estes** - receberam extensão de sua validade, em razão da determinação, no novo texto legal, no sentido de que essa validade se considerasse **suspensa entre 20/03/2020 e 31/12/2021** (e não mais 31/12/2020, como previsto antes da alteração legislativa).

Com relação aos concursos já expirados antes da alteração do art. 10 da LC nº 173/2020 ocorrida em 25/03/2022, parece-me clara a absoluta impossibilidade jurídica de que sejam alcançados pela indigitada mudança. Isto porque o atingimento do termo final de sua validade prevista equivale a **ato jurídico perfeito**, porquanto se trate de evento "*consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*", nos termos do art. 6º, § 1º da LINDB. Sob tais circunstâncias, o ordenamento jurídico, com destaque à Constituição Federal e à própria LINDB, **não autoriza que sofra o aludido acontecimento efeitos trazidos apenas por lei superveniente à sua consumação**, sob pena de desprezo a normas e princípios fundamentais colocados em evidência.

Apenas por exercício de argumentação, mesmo que parte da doutrina aborde a possibilidade de retroagir a lei sob certas hipóteses, condiciona-se tal possibilidade não apenas ao respeito incondicional aos denominados "óbes constitucionais" (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) mas, igualmente, à existência de previsão expressa no próprio texto da nova lei. Ora, no caso em exame, além de se evidenciar o ato jurídico perfeito no que diz respeito ao atingimento dos prazos de validade dos concursos, todos devidamente explicitados pela autoridade competente (em atos formais, publicados), **a Lei nº 14.314/2022 não trouxe qualquer disposição pertinente a uma possível retroatividade**. Simplesmente promoveu alteração no texto da Lei Complementar, sendo imperioso extrair, com base no ordenamento jurídico, que **a mudança em questão deve seguir a regra geral, produzindo efeitos tão somente a partir de sua existência no mundo jurídico, sem alcançar eventos pretéritos com consequências já produzidas**.

Em síntese, diante dos fundamentos apresentados, há dois tratamentos distintos, a serem considerados pela Administração da FUA com relação aos concursos públicos da Instituição, que tiveram prazo de validade suspenso nos termos da LC nº 173/2020:

a) aqueles com prazo de validade suspenso entre 20/03/2020 e 31/12/2020, e que, após a retomada da contagem do prazo em 01/01/2021, atingiram termo final antes de 25/03/2022 (data da alteração do art. 10 da

LC nº 173/2020), já se encontram irreversivelmente expirados na forma da lei vigente ao tempo da consumação do fato. O novo texto do art. 10 da LC nº 173/2022 não tem, por óbvio, o condão de afetar eventos com efeitos plenamente produzidos antes de sua vigência;

b) a) aqueles com prazo de validade suspenso entre 20/03/2020 e 31/12/2020, mas que, mesmo com a retomada da contagem desse prazo em 01/01/2021, ainda não haviam atingido termo final antes de 25/03/2022, devem ter considerada estendida a suspensão de sua validade até 31/12/2021, com a incidência de todos os demais efeitos daí decorrentes.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto e fundamentado, às indagações da Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da UFAM, transcritas no item 7 retro, responde-se na forma seguinte:

a) não há suporte jurídico para a restauração de validade dos concursos cujo termo final foi atingido antes de 25/03/2022, sob pena de violação dos princípios "*tempus regit actum*" e da irretroatividade da lei, uma vez que, sendo fato consumado a expiração de tais certames, não é possível que se reverta com base em norma superveniente à consumação (art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e art. 6º da LINDB). Por outro lado, os concursos que ainda não se encontravam expirados no momento em que o art. 10 da LC nº 173/2020 recebeu a nova redação por força da Lei nº 14.314/2022 (repita-se: 25/03/2022) devem ter seu prazo de validade readequado aos novos termos legais, considerando-se a suspensão do referido prazo até 31/12/2021;

b) desde que atendidos todos os pressupostos legais, não teria cabimento, pelas razões indicadas anteriormente, a invalidação de nenhum novo concurso público - com mais razão quando para provimento de cargos a que se referiam certames já expirados -, se deflagrado regularmente, em conformidade com as regras vigentes na época de sua publicação;

c) à Administração da FUA caberá adotar as medidas de sua competência para conferir efeitos às normas em vigor no que tange aos concursos públicos não expirados, observando, especialmente, o que lhe impõe a redação mais recente do art. 10, § 3º, da LC nº 173/2020, quanto à publicação da contagem dos novos prazos de suspensão daqueles certames, com todos os efeitos dela decorrentes.

Sem embargo do posicionamento ora esposado, por se tratar de tema com repercussão em concursos públicos da Administração Federal Direta e Indireta de um modo geral, indica-se à PROGESP instar o SIPEC - Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, para que, no âmbito de sua competência legal privativa (reafirmada no Parecer GQ-46, da Advocacia-Geral da União), ofereça pronunciamento final e vinculante sobre a matéria.

...". (os destaques constam no original)

8. O parecer acima citado analisou com cautela temas extramente relevantes, como prazo de validade, prorrogação, suspensão, expectativa de direito, direito adquirido e ato jurídico perfeito, não merecendo, a meu sentir, alteração de entendimento.

9. Assim, sugiro à UFSM a adoção do entendimento trazido, sendo que, nos exatos termos do parecer citado, naqueles processos onde após a reabertura do prazo e, antes da edição

da Lei nº 14.314, de 24/03/2022, ocorreu o decurso do prazo, não há condições de reativação processual, tendo havido o decurso de prazo de validade.

10. Já para aqueles onde não ocorreu o decurso integral do prazo, estes estão com o mesmo prorrogado nos termos da Lei 14.314/2022 antes citada, *in verbis*:

"Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.

.....
§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no **caput** do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (destaque meu)

11. Já o art. 8º da LC nº 173 refere:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (destaque meu).

12. Portanto, para aqueles editais que eram vigentes e já estavam em curso quando da edição da LC 173/2021, as orientações são as antes referidas.

13. Agora, com relação aos novos editais, ONDE POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, durante a vigência do estado de pandemia da SARS-COV 19, estes seguem a regra normal sem suspensão de prazo, **POSTO QUE ESTA SOMENTE ATINGE E/OU ATINGIU aqueles realizados já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (vide art. 10 da LC 173 em primeira e atual redação).**

14. Com isto quero crer que restam solvidas as dúvidas jurídicas, restituindo o processo à PROGEF com nossas homenagens.

15. Nota registrada no SAPIENS-AGU.

16. É o que entendo, salvo melhor entendimento daqueles que mais sabem.
À Consideração Superior.

Santa Maria, 02 de maio de 2022.

IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23081043659202217 e da chave de acesso 14a071d8